



2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – N° 0023748-75.2015.814.0000
COMARCA: BELÉM- 4ª VARA DA FAZENDA.
AGRAVANTE: IGEPREV- INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIÁRIA DO PARÁ.
PROCURADOR: ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA
AGRAVADO (A): JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: ANINA DI FERNANDO SANTANA, OAB/PA N° 16.331
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PRECRIAÇÃO QUINQUENAL. CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n° 0023748-75.2015.814.0000, da Comarca de Belém. ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Este julgamento foi presidido pela Exm. Des. Roberto Gonçalves Moura. Belém (PA), 17 de outubro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo IGEPREV- INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, devidamente representado por procuradora habilitada nos autos, com base no art. 513 e ss. do CPC, contra decisão prolatada pelo douto juízo da 4ª Vara Fazenda de Belém que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO E COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO ajuizada por JOSÉ LUIZ DA SILVA.

O Juízo a quo proferiu tutela antecipada concedendo o direito a percepção de adicional de interiorização por incorporação referente ao tempo em que laborou em Cametá e Benevides, sendo este último apenas parcialmente, contando somente até a edição da Lei Complementar n° 27/1995, quando o Município passou a integrar a Região Metropolitana de Belém.

O IGEPREV interpôs recurso de Agravo de Instrumento requerendo: a impossibilidade de deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública; alega que o Município de Benevides faz parte da Região Metropolitana de Belém por isso merece reforma a decisão; alega a impossibilidade de requerer parcela que não foi auferida durante a



atividade; relata que não houve contribuição previdenciária durante o período pretendido. Requer a aplicação do efeito suspensivo e a reforma da decisão de primeiro grau.

Às fls. 90, foi indeferido o pedido de aplicação de efeito suspensivo.

Foi certificado as fls. 93 pela ausência de contrarrazões.

Instado a se manifestar, o custos legis de 2º grau, pronunciou-se pelo conhecimento do recurso considerando a prescrição quinquenal.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Inicialmente, é importante ressaltar que a Constituição do Pará, em seu art. 48, inciso IV, previu o adicional de interiorização, destinado aos servidores públicos militares, in verbis:

Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

(...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

(...)

(grifo meu)

Igualmente, a Lei estadual nº 5.652/91, com o fito de regulamentar esse benefício, assim dispõe:

Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º. A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º. A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

(grifo meu)

Logo, da simples leitura dos dispositivos acima, infere-se que, de fato, o



servidor público militar, que preste serviços no interior do Estado do Pará, tem direito à percepção do adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) de seu soldo.

No caso concreto, o Sr. José Luiz da Silva ingressou na Polícia Militar do Estado do Pará no ano de 1982, tendo servido nas seguintes localidades: 1- Outeiro do período de 01.02.82 até 15.09.82; 2- Benevides de 15.09.82 até 15.06.95; 3- Cametá de 15.06.92 até 26.09.1995 e 4- Mosqueiro de 26.09.1995 até 28.06.2010. Após 28 anos e 4 meses de serviço o agravado passou para a inatividade em 01/07/2010, tendo ingressado com a presente ação na data de 24.05.2012. Diante dessas informações passamos a análise de seus direitos efetivos.

O período em que trabalhou em Mosqueiro e Outeiro não podem ser contabilizados para fins de recebimento de adicional de interiorização pois trata-se de dois Distritos do Município de Belém, conforme esposado pelo Juiz de primeiro grau. E, como o próprio nome do adicional explica, possui direito a percepção do valor o Policial Militar que é transferido para trabalhar no interior do Estado, e não aquele que permanece no Município de Belém. O Município de Benevides passou a ser considerado Região Metropolitana de Belém desde a alteração da Lei Complementar nº 027/1995, e a Lei que instituiu o Adicional de Interiorização (nº 5.652/91) é de 21 de janeiro de 1991, então, por conclusão, seria devido ao período trabalhado entre janeiro de 1991 e 1995, posto que era considerado interior do Estado nesta época.

No que se refere ao período trabalhado em Cametá, entendo que este período inteiro também seria devido, eis que o Município de Cametá nunca foi incluído na Região Metropolitana de Belém.

Pois bem. Dos pedidos, só não há como coadunar com o pedido de pagamento dos valores em atraso pois todo o período reclamado encontra-se abarcado pela prescrição quinquenal. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, previsto no artigo 543-C, do CPC, cristalizou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 05 anos.

Dessa forma, sem dúvida alguma, o prazo a ser aplicado é o quinquenal, pois incide a regra do art.1º, do Decreto nº 20.910/32, que a regula a prescrição contra o Poder Público:

Art.1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Aplicando a norma ao caso sub judice. Vejamos:

O agravado laborou em Benevides de 15.09.82 até 15.06.95; em Cametá de 15.06.92 até 26.09.1995 (que são as localidades em que teria direito); e a ação foi proposta em 24 de maio de 2012, não havendo qualquer prova de que houve um pedido administrativo anterior.

Assim, entendo que em 15.06.2000 prescreveu o direito a percepção do adicional de interiorização referente ao período laborado no



Município de Benevides, e em 26.09.2000 houve a prescrição do direito a percepção referente ao Município de Cametá. Portanto, uma vez que todo o período reclamado encontra-se abrangido pela prescrição quinquenal a favor da Fazenda Pública, não há que se falar em pagamento do adicional de interiorização atrasado.

Percebo ainda que não há uma decisão determinando o pagamento do retroativo do Adicional de Interiorização pelo Juízo de primeiro grau, mas tão somente a Incorporação do Adicional aos proventos do autor.

E sobre esse tema, é importante tecer comentários acerca dos conceitos: o Adicional de Interiorização, conforme explicamos acima, é um bônus adicional ao militar que encontra-se trabalhando no interior do Estado regulamentado pela Lei nº 5.652/91, e o Adicional de Incorporação, é o que o militar passa a ter o direito de incorporar a seus proventos quando passa a trabalhar na capital ou passa a inatividade, conforme observa-se da letra da lei:

Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Assim, observando que sua aposentaria foi concedida em 2010 e a propositura da ação deu-se em 2012, não verifico qualquer prescrição quanto ao pedido de incorporação do adicional de interiorização na inatividade. Pois, nesse caso, conforme previsão do art. 5º da Lei 5652/91, a aposentadoria passa a ser o marco temporal para a percepção da incorporação.

A fim de corroborar com o entendimento esposado, colaciono jurisprudências a respeito da matéria.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. REVISÃO DOS PROVENTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557 CPC. CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "ocorre a prescrição do fundo de direito quando a ação a qual pretende a revisão do ato de reforma do militar sendo mera consequência os reflexos patrimoniais - for proposta há mais de cinco (05) anos da transferência para a inatividade. Logo, por não se tratar de relação de trato sucessivo, não tem incidência a Súmula nº 85 do STJ" (AgRg no REsp 1008055/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). DECISÃO MONOCRÁTICA - DOC: 20150208674075 nega provimento. (AgRg no REsp 496.251/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. FALTA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência da Súmula 282/STF. 2. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o



ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Edcl nos EREsp 1.343.302/SC, Rel Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; EDcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013. " (AgRg no AREsp 359.853/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1526684/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015) (negritou-se).

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ODRINÁRIO DE INCORPORAÇÃO E COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PARCELAS DE FUNDO DE DIREITO E NÃO DE TRATO SUCESSIVO. VANTAGEM NÃO PLEITEADA NO MOMENTO OPORTUNO. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS REFERENTES AO PERÍODO DE TRABALHO EXERCIDO EM SALINÓPOLIS. MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. INTEGRANTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. PAGAMENTO DO ADICIONAL PELO PERÍODO LABORADO NESTA LOCALIDADE. NÃO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (TJPA, DES. RICARDO FERREIRA NUNES, ACÓRDÃO N.º 140831, JULGADO EM 17/11/2014) AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. 1 Prescrevem em cinco anos as ações contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910 /32, portanto, decorrido este prazo, entre o ato de aposentadoria e a propositura da ação, prescrito está o próprio fundo de direito. 2 - Da mesma forma, não há como se falar na incidência da súmula n.º 85 do STJ, pois esta aplica-se somente nos casos em que há inércia ou omissão da administração em reconhecer o direito de seu servidor. Na hipótese, não se pode falar em omissão, uma vez que, nos termos do art. 5º da Lei n.º 5652/91, era o servidor quem tinha o ônus de requerer a incorporação do benefício, portanto, se houve inércia da administração foi por ausência de provocação dos interessados. 3 - De outra banda, para se falar em trato sucessivo, teríamos que ter um direito já concedido e a discussão girar em torno, por exemplo, do quantum decorrente desse direito, ou seja, o adicional de interiorização já constar do soldo do agravante e, este insurgir-se contra o valor dessa gratificação. 4 - 5- Termo inicial da prescrição. Data da Portaria de Aposentadoria. Fluência do prazo prescricional. Decreto 20.910/32. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, Á UNANIMIDADE. (TJPA, DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JULGADO EM 17/07/2014) (negritou-se).

Há ainda dois argumentos esposados no recurso de Agravo de Instrumento que diante a análise do artigo supracitado, resolvem-se pela técnica da subsunção a lei, quais sejam: impossibilidade de requerer parcela que não foi auferida durante a atividade; e que não houve contribuição previdenciária durante o período pretendido.

Por conclusão lógica, se a lei autoriza expressamente que o Adicional de Incorporação seja concedido após a passagem do militar para a inatividade, não há como prosperar o argumento de que só pode ser deferido a quem recebia na atividade, ou que não houve contribuição previdenciária sobre o



valor porque não recebia na atividade, tendo em vista a previsão legal para a concessão do instituto.

Esse também é o entendimento esposado por este Tribunal em julgado n° N.º 2014.3.016550-1:

No mérito, prosseguiu aduzindo que a parcela não poderia ser incorporada, uma vez que nunca teria sido auferida quando o servidor encontrava-se na atividade, bem como que teria ocorrido a revogação tácita do art.3º da Lei Estadual n.º 5.652/91.

Obviamente que não poderia estar recebendo o percentual almejado no momento em que se encontrava em atividade, posto que o próprio art.5º da já mencionada Lei n.º5.652/91 condiciona a concessão da vantagem de incorporação, na proporção estabelecida pelo art.2º, à transferência do servidor para a capital ou após sua passagem para a inatividade, senão vejamos:

Art. 5º. A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Sendo assim, somente após a passagem para a inatividade é que o Apelado passou a fazer jus ao percentual ora combatido pelo IGEPREV, motivo pelo qual tal alegação não merece prosperar.

Por todo no voto, entendo que a decisão de primeiro grau deu-se dentro dos parâmetros legais que permeiam o art. 273 do CPC de 73, estando presentes os requisitos da verossimilhança e o periculum in mora da alegação, para perceber o adicional de incorporação referente a todo período que trabalhou em Cametá e do período de 1991 a 1995 que trabalhou em Benevides.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGOLHE PROVIMENTO para manter a decisão de primeiro grau em sua totalidade, eis que proferida de forma escoreita.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício nos termos da Portaria 3731/2015 – GP.

P.R.I.

Belém (PA), 17 de outubro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora